



À

Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior

Exmo(a). Sr(a). Pregoeiro(a)

Ref.: Pregão Eletrônico SRP nº 1/2019

Processo Administrativo n.º 23038.000314/2018-18

ORIENTE-SE PRODUÇÕES LTDA., pessoa jurídica, de direito privado, inscrita no CNPJ nº 16.894.574/0001-90, sediada no endereço: SHN, quadra 2, bloco F, sala 606 do Executive Office Tower, Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70.702-060, neste ato representada por Amro Saad Tawfik El Seoudi Duarte, portador do documento de identidade nº V521442-1 inscrito no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda, sob o número 742.490.451-53, residente e domiciliado nesta Capital, abaixo assinado, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO

da empresa Amek Traduções e Serviços Ltda., CNPJ 10.752.144/0001-58, julgada habilitada no grupo 1, do certame em referência, pelas razões adiante apresentadas:

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Finda a etapa de aceitação da proposta e habilitação da licitante, ora classificada em primeiro lugar no PE 1/2019, foi aberto prazo para registro de intenção de recurso, o qual foi realizado por esta recorrente e aceito pelo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a). Ao interpor a intenção de recurso dentro do prazo regulamentar esta recorrente cumpre, tempestivamente, o prazo legal e editalíssimo.

II – DOS FATOS

A recorrida foi julgada habilitada no grupo 1, do processo licitatório nº 1/2019, que tem como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de tradução e versão de texto, tradução simultânea e consecutiva e revisão de texto em língua estrangeira, compreendendo os materiais e equipamentos necessários.

Esta recorrente, em sua intenção de recurso, apontou as seguintes irregularidades:

1. O não atendimento do item 9.7 (atestados) do edital;
2. O não atendimento do item 9.9 (relativo ao tempo limite de 2 horas) do edital;
3. O não atendimento do item 9.17 (não apresentação de todos os documentos) do edital;
4. O não atendimento do item 8.2, letra "b" (quantitativo mínimo) do Termo de Referência;
5. O não atendimento do item 8.3 (atestados não são originais ou não foram autenticados) do Termo de Referência.



Produção e Tradução

De acordo com o edital de Pregão Eletrônico nº 1/2019, os itens acima mencionados tratam de:

- DO EDITAL

"9.7. As empresas cadastradas ou não no SICAF deverão apresentar ainda qualificação técnica (Item 8 – Termo de Referência e) (...)"

"9.9. Os documentos exigidos para habilitação relacionados nos subitens acima, deverão ser apresentados em meio digital pelos licitantes, por meio de funcionalidade presente no sistema (upload), no prazo de 2 (duas) horas, após solicitação do Pregoeiro no sistema eletrônico."

"9.17. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital."

No que se refere à qualificação técnica, item 9.7 do edital, está determinada a observância do item 8 do Termo de Referência, conforme será mencionado adiante.

No que se referem aos itens 9.9 e 9.17, o edital está claro em relação ao prazo para envio dos documentos necessários para a devida habilitação. Portanto, não restam dúvidas quanto à regra normativa, de que não há previsão de prorrogação deste prazo, o que ocorreu com a recorrida em questão. Após o prazo final de 2 (duas) horas lhe foi concedido novo prazo para envio de documentos faltantes. Ocorre que o edital não prevê tal possibilidade, motivo pelo qual o procedimento deve ser considerado inválido e, portanto, a recorrida deve ser considerada inabilitada pelas razões impostas pelo item 9.17 do edital, que determinou a inabilitação do licitante que não comprovar a sua habilitação por não apresentar os documentos exigidos ou apresentá-los em desacordo com o edital.

Nos permite observar que no decurso do pregão eletrônico, a recorrida se mostrou por vários momentos ausente e desatenta aos termos do edital, tendo sido lembrada e alertada pelo ilustre pregoeiro, por inúmeras vezes, a respeito do tempo e dos documentos necessários a serem apresentados para sua habilitação. É sabido que todos os licitantes devem se responsabilizar e se manterem presentes e atentos ao edital e demais documentos normativos.

- DO TERMO DE REFERÊNCIA

"8.2. Apresentar atestados de capacidade técnica, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante executou ou executa atividades compatíveis em características funcionais, técnica e qualitativa com o objeto deste termo de referência, que faça explicitar referências às seguintes características mínimas: (...) b) Experiência da licitante em tradução simultânea, com locação de equipamentos totalizando no mínimo 25 (vinte e cinco) diárias."

"8.3. Os atestados deverão ser encaminhados em papel timbrado do emitente, em original ou cópia autenticada, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa, comprovando sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível



Produção e Tradução

com o objeto da licitação (demonstrando o perfeito cumprimento das obrigações da mesma natureza das que constituem o objeto desta licitação)."

No que se refere ao item 8.2, a recorrida descumpriu o edital pois não comprovou experiência em tradução simultânea com locação de equipamentos no quantitativo mínimo de 25 (vinte e cinco) diárias. Os atestados apresentados pela recorrida não alcançam esse quantitativo mínimo. Há que observar que a exigência do quantitativo mínimo não se restringiu ao serviço de interpretação simultânea, mas vinculou também à locação de equipamentos, concomitantemente. Essa comprovação não foi realizada.

No que se refere ao item 8.3, a recorrida não apresentou atestados autenticados. Os atestados apresentados são cópias simples e, portanto, sem autenticação.

III – DAS RAZÕES RECURSAIS PARA A REFORMA DA DECISÃO

Os argumentos ora apresentados são suficientes para declarar o descumprimento do instrumento convocatório. Por essa razão, faz-se determinante a reforma da decisão.

Conforme as transcrições acima, tanto dos itens do Edital quanto do Termo de Referência, estão claras as condições de habilitação e, portanto, não restam dúvidas quanto à imperiosa obrigação de inabilitação da recorrida.

Cabe destacar que não se trata de formalismo exagerado, mas de cumprimento de princípios básicos que regem as licitações, conforme Lei 8.666/93, tais como: isonomia, legalidade, impessoalidade, vinculação ao instrumento convocatório (principalmente), dentre outros.

A observância e obediência a tais princípios coopera com os princípios da igualdade entre concorrentes e a competitividade.

Nestes termos, esta recorrente solicita ao(à) ilustre pregoeiro(a) que proceda a inabilitação da recorrida, uma vez que se deve obedecer ao instrumento convocatório e não se admite a inclusão de novos documentos, conforme determinam os artigos 41 e 43, § 3º da Lei 8.666/93, in verbis:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...) V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital; (...) § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

Em complemento, o inciso XVI, do artigo 4º da Lei 10.520/2002 determina:



Produção e Tradução

"XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequêntes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;"

Nestes termos, salvam-se, pelo feito, a lisura do processo licitatório.

IV - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, serve o presente para requerer que:

- a) seja regularmente distribuído e reconhecido o presente recurso, sendo processado pelo órgão competente;
- b) seja inabilitada a licitante Amek Traduções e Serviços Ltda., pelo não cumprimento do edital, conforme itens descritos no teor deste recurso;
- c) seja reformada a decisão que aceitou e habilitou os documentos da referida empresa. Com isso, que seja admitida a continuidade do processo licitatório;
- d) faça o presente subir, devidamente informado, à autoridade superior, na hipótese das razões apresentadas não surtirem os efeitos esperados, em conformidade com o parágrafo 4º, do art. 109, da Lei 8.666/93.

Nestes termos
P. Deferimento

Brasília-DF, 1º de março de 2019.

Amro Saad T. El Seoudi
Diretor/Representante Legal